

## RELATÓRIO REFERENTE À ANÁLISE DE DEFESA DAS CONTAS ANUAIS DE GESTÃO

PROCESSO Nº : 15.069-0/2011  
PRINCIPAL : PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO MUNDO  
CNPJ : 01.614.517/0001-33  
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2011  
PREFEITO : JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA  
RELATOR : CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM  
AUDITOR : PAULO CÉSAR PAIM

Exmo. Conselheiro Relator,

### 1. INTRODUÇÃO

Este relatório refere-se à análise da defesa enviada pelo Senhor José Hélio Ribeiro da Silva, prefeito municipal de Novo Mundo no exercício de 2011.

Assegurando-lhe o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV, da Constituição da República, o Prefeito, por intermédio do assessor jurídico Edwin da Silva Costa (fl. 710), apresentou esclarecimentos, contestações e providências tomadas a partir das irregularidades elencadas no relatório técnico preliminar das contas anuais do exercício de 2011, dentro do prazo regimental.

A defesa e demais documentos foram juntados aos autos às fls. 693 a 1632.

A seguir encontram-se as justificativas da defesa e as suas análises.

## 2. ANÁLISE

A numeração apresentada a seguir é a mesma apontada no relatório técnico preliminar, item 7 Conclusão, fls. 634 a 638.

### **JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA – GESTOR**

**1. JB 01 Despesa - Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica).

**1.1.** Foram constatadas despesas não autorizadas, ilegais e ilegítimas no total de R\$ 4.901,44 (item 3.2).

#### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 694) que assumiu a Prefeitura Municipal de Novo Mundo no dia 21/12/2010, conforme descrito no histórico deste jurisdicionado.

O recolhimento das parcelas do 13º salário em seu devido tempo era de responsabilidade do ex-gestor, que as guias do INSS venciam em 20/12/2010, um dia antes de assumir a Administração.

Entretanto, para preservar o erário por desídia daquele, instaurou-se procedimento fiscal para constituição da receita, até para eventual Execução Fiscal do valor de R\$ 4.543,49. Por isso envia a Notificação nº 024/2012, da Coordenação de Tributação, de 29/08/2012, notificando o Senhor Valério Ortêncio Savedra a recolher o referido valor no prazo de 15 dias ou que justifique a hipótese de não fazê-lo sob pena de inscrição em dívida ativa e execução fiscal (fl. 1542).

Posteriormente, enviou fotocópias do comprovante de pagamento de conta expedido pela Sicredi (fl. 1638) e do boleto nº Único, no valor de **R\$ 4.543,59**, cujo sacado é o Sr. Valério Ortêncio Savedra (fl. 1639).

Referente a diferença de **R\$ 357,85** de efetiva responsabilidade deste Gestor, encaminhou anexo o documento de arrecadação municipal – DAM que comprova a restituição aos cofres, com recursos próprios (fls. 1545/1547).

### **Análise Técnica**

Apesar de se comprovar os recolhimentos das despesas ilegítimas ao erário, a eles não foram aplicadas as atualizações em unidade padrão fiscal do Estado, as quais se seguem (UPF do segundo semestre de 2010 = R\$ 33,00. Os gestores recolheram os valores em agosto e em setembro de 2012):

**a) ex-gestor Valério Ortêncio Savedra:** despesa ilegítima de R\$ 4.543,59 : 33,00 UPFs = 137,68 UPFs x 53,44 UPFs de setembro de 2012 (mês do recolhimento) = R\$ 7.357,86 – R\$ 4.543,59 (valor recolhido) = R\$ 2.814,27. Então o valor de R\$ 2.814,27 é a atualização da despesa ilegítima original, que equivale a **52,66 UPFs** de setembro de 2012 (R\$ 53,44);

**b) atual gestor José Hélio Ribeiro da Silva:** despesa ilegítima de R\$ 357,85 : 33,00 UPFs = 10,84 UPFs x 52,65 UPFs de agosto de 2012 (mês do recolhimento) = R\$ 570,93 – R\$ 357,85 (valor recolhido) = R\$ 213,08. Então o valor de R\$ 213,08 é a atualização da despesa ilegítima original, que equivale a **4,05 UPFs** de agosto de 2012 (R\$ 52,65).

Dessa forma, recomenda-se ao atual gestor que, quando algum agente restituir valor ao erário, este seja corrigido monetariamente, com o objetivo de atualizar o dispêndio dos cofres públicos.

### **Conclusão**

O achado foi sanado.

**2. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira - Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

**2.1.** Não foram retidos os tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, nas liquidações efetuadas dos credores constantes do Quadro 3.2.2. Falta de retenção de tributos nas liquidações em 2011 (item 3.2)

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 695) que, conforme consta no item 3.2, trata-se das empresas ACPI– Assessoria, Consultoria, Planejamento e Informática e Injenorte Bombas Injetoras do Norte Ltda que possuem sede fora do Município.

Considerando que elas já recolhem os valores ao município sede da empresa, afastando hipótese de bitributação, por isso não foram recolhidos novamente pela Fazenda de Novo Mundo-MT.

A postura apresentada não revela má-fé ou inércia do gestor, mas atende somente a uma questão de mercado.

### **Análise da defesa**

O fato de as empresas terem sede em outro município não exclui a retenção do imposto de renda, conforme dispõe o caput do art. 647 do Decreto nº 3.000/1999, da Presidência da República, transcrito a seguir:

Art. 647. Estão sujeitas à incidência do imposto na fonte, à alíquota de um e meio por cento, as importâncias pagas ou creditadas por pessoas jurídicas a outras pessoas jurídicas, civis ou mercantis, pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional (Decreto-Lei nº 2.030, de 9 de junho de 1983, art. 2º, Decreto-Lei nº 2.065, de 1983, art. 1º, inciso III, Lei nº 7.450, de 1985, art. 52, e Lei nº 9.064, de 1995, art. 6º).

Dessa forma deixaram de ser recolhidos ao erário municipal os valores referentes ao pagamentos daquelas empresas, como segue:

| Empenho                       | Data     | Liquidação | Data     | Credor   | Descrição   | Valor         | IRRF não retido |
|-------------------------------|----------|------------|----------|--|---|---------------|-----------------|
| 0162/2011                     | 01/02/11 | 519/2011   | 18/03/11 | ACPI Assessoria Consultoria Planejamento e Informática | Assessoria Contábil e Financeira, referente ao período de 2010              | R\$ 3.750,00  | R\$ 56,25       |
|                               | 01/02/11 | 607/2011   | 30/03/11 |  |   | R\$ 3.750,00  | R\$ 56,25       |
|                               | 01/02/11 | 1108/2011  | 11/05/11 |  |   | R\$ 7.500,00  | R\$ 56,25       |
| 2952/2011                     | 10/10/11 | 2984/2011  | 10/10/11 | Injenorte Bombas Injetoras do Norte Ltda               | Prestação de Serviços Recuperação do Motor Motoniveladora Caterpillar 140 B | R\$ 12.950,75 | R\$ 194,26      |
| Valor não recolhido ao erário |          |            |          |  |   |               | R\$ 363,01      |

O fato de não reter nem recolher o imposto de renda na fonte das empresas prestadoras de serviços, com base no art. 647 do referido decreto, resulta numa evasão de receita líquida e certa para o erário. Essa evasão não é definitiva porque, quando a empresa recolher o tributo para a Secretaria da Receita Federal, ele retornará como transferência do fundo de participação dos municípios, conforme previsto no art. 159, I, b, da Constituição da República mas com um valor reduzido.

### **Conclusão**

O achado permanece para as faltas de retenções e de recolhimentos ao erário municipal do imposto de renda na fonte para os dois credores.

**3. MB 03 Prestação Contas - Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**3.1.** Divergência das informações referentes aos procedimentos licitatórios enviados como vinculados à determinado processo licitatório (item 3.3)

**3.2.** Divergência das informações referentes às normas de controle interno (Item 3.12)

### **Síntese da defesa**

Quanto ao item 3.1., a Defesa discorda do achado (fl. 696).

Encaminha em anexo (fls. 723/726) a justificativa apresentada pelo responsável pela alimentação do sistema Aplic informando que promoveu a revisão dos

protocolos de encaminhamento a Egrégia Corte de Contas via Aplic e dessas informações consta a integridade das informações necessárias.

Quanto ao item 3.2., não foi apresentada defesa para ele.

### **Análise da defesa**

As informações enviadas pela Administração, referentes aos processos licitatórios, são de sua responsabilidade. Como para o Pregão Presencial nº 003/2011(fl.614) existe um procedimento do Convite nº 03/2011 ou para o Pregão Presencial nº 014/2011 existem procedimentos dos Convites nº 07/2011, 08/2011, 10/2011 e 11/2011 é porque não está havendo uma conferência ou um controle pelo agente responsável pelo envio das informações para o sistema Aplic.

Como consta do relatório preliminar, essas informações divergentes impossibilitaram a análise integral dos seis certames selecionados para a amostra o que restringiu ao exame de apenas dois **editais**: os referentes aos Pregões Presenciais nº 014/2011 e 006/2011.

Por isso não se pode concordar com a afirmação da Defesa de que os procedimentos foram enviados integralmente ao sistema Aplic.

### **Conclusão**

O achado permanece para os seus dois subitens.

**4. HB 04 Contrato-Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

4.1. A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração (item 3.4)

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 696) que em 2011 a Administração não dispunha de servidores em número suficiente para atender ao princípio da segregação das funções em todos os seu termos, motivo pelo qual houve prejuízo na nomeação do Fiscal de Contrato.

Todavia, deve ser considerado que não constam dos autos qualquer informação de que houve pagamento de despesa sem o procedimento de liquidação da despesa, o que, sob certo ângulo, não deixa de ser modo de fiscalização do contrato.

Buscando um planejamento estratégico, a Administração abriu concurso público em 2011 de sorte que atualmente foi possível nomear servidor com a finalidade específica e própria de fiscalização de contrato conforme cópia da Portaria nº 179, de 1º de agosto de 2012, que nomeou o Senhor Julio Cesar Lucas para a gestão e fiscalização dos contratos (fl. 1549).

Deste modo, seguindo a jurisprudência dessa Egrégia Corte de Contas, requer a reconsideração do achado por perda de objeto.

### **Análise Técnica**

Na obra TCU Licitações e Contratos, 4ª ed., 2010, o Tribunal de Contas da União explica sobre a necessidade de a Administração nomear [no sentido de definir o nome] o fiscal dos contratos da qual ela seja parte, como forma de zelar pelos bens e pela coisa pública.

É dever da Administração acompanhar e fiscalizar o contrato para verificar o cumprimento das disposições contratuais, técnicas e administrativas, em todos os seus aspectos, consoante o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

Acompanhamento e fiscalização de contrato são medidas poderosas colocadas a disposição do gestor na defesa do interesse público.

Toda execução do contrato deve ser fiscalizada e acompanhada por representante da Administração, de preferência do setor que solicitou o bem, a obra ou o serviço.

Deve ser mantida pela Administração, desde o início até o final da execução do contrato, equipe de fiscalização ou profissional habilitados, com experiência técnica necessária ao acompanhamento e controle do objeto contratado. Os fiscais designados podem ser servidores da própria Administração ou contratados especialmente para esse fim.

Dessa forma entende-se que não houve servidor que acompanhasse nem fiscalizasse efetivamente a execução dos contratos, o que contrariou o disposto no art. 67 da Lei nº 8.666/1993.

A nomeação do fiscal dos contratos para 2012 por meio da referida portaria não tem o poder de sanar o achado, que se refere a 2011, pois continua sem ter o nome definido deste servidor.

### **Conclusão**

O achado permanece.

**5. HB 06 Contrato-Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**5.1.** Aditamento do Contrato nº 13/2011, em 1º/12/2011, em 15% do valor do contrato primário por causa da continuidade dos serviços de transporte escolar, até o encerramento do calendário letivo municipal (em 23/12/2011) (item 3.4)

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 697) que se trata de aditivo duplo efeito, ou seja, destina-se a majorar e prorrogar o contrato. O motivo do mesmo ter sido assinado em 23/12/2011 refere-se à necessidade de prorrogação do mesmo para o exercício seguinte, não configurando qualquer irregularidade.

Em relação à porcentagem de 15% de majoração do objeto, faz-se mister lembrar que o artigo 65, § 1º, da Lei de Licitações permite a majoração até o limite de 25% podendo concluir que o presente aditivo respeita o balizamento legal imposto.

### **Análise Técnica**

A justificativa apresentada pela Defesa diverge da motivação apresentada quando foi aditado o Contrato nº 13/2011, em 1º/12/2011, em R\$ 142.022,40, conforme consta da cláusula primeira do primeiro termo aditivo, a seguir transcrito:

O presente Aditivo se dá em virtude da continuidade dos serviços de transporte escolar, até o encerramento do calendário letivo municipal, sendo que durante todo o período letivo ocorreram algumas mudanças nas linhas escolares, deixando algumas delas mais longas do que o contratado inicialmente, ocasionando assim a necessidade deste aditivo.

Em virtude do aditamento, foi emanado o Empenho nº 003494/2011, de 1º/12/2011, no valor de R\$ 95.131,60, sendo liquidado em 15/12/2011 pelo mesmo valor.

Houve um pagamento em 15/12 no valor de R\$ 53.504,54 e outro em 22/12, de R\$ 35.892,72, que totalizam R\$ 89.397,26 (não houve inscrição em restos a pagar em 2011 para a empresa Celestino & Celestino Ltda. – ME).

Diante do exposto, considera-se que o valor pago de R\$ 89.397,26 é uma despesa ilegítima da Administração pois não atinge a finalidade do aditamento do Contrato nº 13/2011, afinal o valor do Empenho nº 234/2011 de R\$ 946.816,00 cumpriu o objeto contratual que foi a realização do transporte escolar durante o ano letivo de 2011.

### **Conclusão**

O achado permanece.

**6. BB 02 Gestão Patrimonial-Grave.** Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar de nº 101/2000 da LRF).

6.1. Extinção desses créditos tributários no valor de R\$ 123.713,83 sem a adoção de medidas administrativas ou judiciais (item 3.6)

### **Síntese da defesa**

A defesa informa (fl. 697) que, diferentemente da postura omissiva adotada em gestões anteriores, em 2011 este jurisdicionado promoveu a execução fiscal de todos os créditos inscritos em dívida ativa conforme extratos dos processos judiciais anexos (fls. 727/775).

A extinção dos créditos no valor de R\$ 123.713,83 foi autorizada pelo

Decreto Municipal nº 033/2011 (fl. 777) tendo sido operada a baixa ou extinção com fulcro no artigo 156, V, combinado com o artigo 174 do Código Tributário Nacional.

### **Análise Técnica**

Pela argumentação apresentada juntamente com o envio da fotocópia do Decreto nº 033/2011, inexiste motivação para que haja a extinção dos valores inscritos em dívida ativa de R\$ 123.713,83. Além dessa inexistência, o decreto não é o ato normativo indicado pois está havendo renúncia de receita e isso deve ser feito mediante lei, em simetria com a União que, por exemplo, promulgou a Lei nº 9.441, de 15/03/97, que extinguiu créditos oriundos de contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Seguro Social.

Sobre outro ponto de vista, tem-se o ensinamento dos Senhores J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis (A Lei 4320 Comentada e a Lei de Responsabilidade Fiscal, 31ª ed., p. 104) o qual é transcrito a seguir:

Cabe aqui informar que a LC nº 101/2000, ao tratar da renúncia à receita (ver art. 14, §§ e incisos respectivos), dispõe que todo e qualquer ato do qual possa decorrer qualquer benefício com ela relacionada deverá estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário/financeiro no exercício em que deve iniciar a sua vigência e nos dois seguintes. Em realidade o impacto é mais de natureza financeira, posto que o fluxo de caixa e o patrimônio financeiro da entidade e, evidentemente, a situação líquida patrimonial, é que sofrerão as consequências.

Assim, o gestor antes da concessão de anistia ou remissão da Dívida Ativa deverá também estimar o impacto desse ato no fluxo de caixa e no patrimônio financeiro da entidade pública.

O artigo 30 da Lei nº 310, de 12/06/2010, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2011, prevê que a renúncia de receita estimada para 2011 não será considerada para efeito do cálculo do orçamento da receita, conforme anexo próprio da referida Lei [mas não há esse anexo à lei].

Na lei orçamentária também não foi elaborado o demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia

para o exercício de 2011, conforme Processo nº 948-2/2011 – Loa de 2011 de Novo Mundo.

Em face do exposto, recomenda-se que

- a) se revogue o Decreto nº 33, de 28/10/2011,
- b) restabeleça o valor da dívida ativa baixado pela Coordenadoria de Tributação, no valor de R\$ 123.713,83,
- c) seja editada lei estabelecendo os critérios para a extinção da dívida ativa.

### **Conclusão**

O achado permanece.

**7.1.** Não foram apresentadas as posturas diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010, conforme relacionadas a seguir (Item 3.13.2):

- a)** Solicita-se medidas adotadas em 2011 que visaram à qualificação dos servidores do órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento do Sistema de Controle Interno, conforme recomendação constante do acórdão que julgou as contas de 2009;
- b)** Solicita-se o envio das providências concretas para regularizar as pendências perante o INSS e o RPPS, em 2011, conforme determinação constante do acórdão que julgou as contas de 2009.

### **Síntese da defesa**

A defesa discorda do achado (fl. 697) e apresenta em anexo (fotocópias dos processos de despesas de concessão de diárias – fls. 778/1397) os comprovantes dos investimentos realizados na qualificação dos servidores, bem como Relatório Circunstanciado Interno que demonstram a regularidade dos recolhimentos ao RPPS e INSS em 2011 (fl. 1551) e os Relatórios de Auditoria nº 11 a 27/2011, emitidos pelo Controle Interno (fls. 1552/1575), informando que os recolhimentos foram efetuados

regularmente em 2011.

As qualificações dos servidores ocorreram durante o exercício de 2011, conforme os seguintes eventos discriminados a seguir:

1. capacitação do novo formulário do Cadastro Único dos programas sociais do Governo Federal, em Cuiabá;
2. curso sobre Registro de Preços e Pregão, em Cuiabá;
3. capacitação do Sisreg-Complexo Regulatório, em Colíder;
4. capacitação continuada da Cadeia Produtiva do Leite em Mato Grosso, em Sinop;
5. curso Nacional de Gestores do SUS, em Cuiabá;
6. curso Técnico de Tratamento de Água de Abastecimento em Cuiabá, no auditório da Sanecap;
7. capacitação na Ceplac sobre a Cultura do Cacau, em Alta Floresta;
8. participar do Projeto Escola Ativa, em Cuiabá-;
9. participar do Fórum de Educação, em Cuiabá;
10. capacitação dos jurisdicionados em Atos de Pessoal no auditório da Escola Superior de Contas, em Cuiabá;
11. curso unificar no seminário Convivência Familiar e Comunitária de Crianças e de Adolescentes, Direito Humanos e Justiça, em Cuiabá;
12. treinamento no Senar-MT.
13. curso de Agente Desenvolvimento oferecido pelo Sebrae, em Peixoto de Azevedo;
14. capacitação para Elaboração e Execução da Conferência Municipal de Assistência Social, em Colíder;
15. seminário promovido pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá;
16. realizar treinamento com aparelho implantado em paciente, em Cuiabá;
17. curso Saúde do Trabalhador, em Peixoto de Azevedo;
18. formação no Senar, em Cuiabá;
19. curso Licitação, Compras Governamentais e Formação de Pregoeiro, em Cuiabá;

20. treinamento do Programa Sincov na AMM, em Cuiabá;
21. II e III Módulo de Especialização em Saúde da Família ministrado pela Escola de Saúde Pública, em Juara;
22. I Módulo Os Desafios da Prática na Reabilitação, em Cuiabá;
23. curso de Elaboração de Projetos, em Alta Floresta;
24. treinamento no *software* Guardiã, sobre rotinas de compras, em Sorriso;
25. treinamento do Detran, em Cuiabá;
26. curso de Capacitação Sala de Vacina, em Peixoto de Azevedo;
27. curso de Pós-Técnico, em Terra Nova do Norte;
28. treinamento sobre as Rotinas do Almoxarifado, na Empresa Agili, em Sorriso;
29. curso sobre Atribuições e Responsabilidades Controle Interno e Geo-Obras e Aplic, em Cuiabá;
30. curso de Capacitação do Sistema de Arrecadação, em Cuiabá;
31. treinamento do sistema de informação para infância e adolescente, em Cuiabá;
32. capacitação no âmbito do Sistema Presença de Acompanhamento de Frequência Escolar, em Cuiabá;
33. curso sobre Aplicação das Normas nos Atos da Administração, realizado pela AMM, em Cuiabá;
34. IV Seminário Regional do Simples Nacional em Sinop-MT, para capacitação de dúvidas quanto ao Simples Nacional, no auditório do Senai;
35. seminário de avaliação de Par no 5º Encontro Estadual de Conselhos de Educação, em Cuiabá;
36. encontro Jornada de Gestão Escolar, em Cuiabá;
37. estágio de Reciclagem e Atualização de Conhecimento do Sistema de Serviço Militar-SERMILMOBWEB;
38. VII Conferência Estadual de Saúde, em Cuiabá;
39. encontro de Jornada de Gestão Escolar, em Cuiabá;
40. encontro de Secretários de Educação, na Unimed, em Colíder;

41. encontro de Formação de Programa Escola Ativa;
42. jornada de Gestão Escolar PDDE, em Cuiabá;
43. seminário da Especialização em Saúde da Família, em Cuiabá;
44. conferência Estadual de Saúde, em Brasília

### **Análise Técnica**

As argumentações e as comprovações juntadas pela Defesa demonstram as atividades administrativas em favor da qualificação dos servidores no exercício de 2011, o que sana o achado para a primeira parte do achado, referente à **recomendação** constante do Acórdão nº 2.561/2010.

A segunda parte referiu-se ao envio das providências concretas para regularizar as pendências perante o INSS e o RPPS, em 2011, conforme **determinação** constante do acórdão que julgou as contas de 2009. Sobre esse exercício (2009) não foi enviada nenhuma informação, pois os relatórios de auditoria do Controle Interno são referentes a 2011. Por isso entende-se que não houve providências concretas para a regularização das pendências perante os regimes de previdência existentes em 2009.

### **Conclusão**

O achado permanece para a **determinação** constante do Acórdão 2.561/2010.

**8. GB 01 Licitação-Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**8.1.** Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública, conforme relacionado no Quadro 4.1.2. Compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (item 3.3)

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 698) que, referente ao Quadro 4.1.2, a equipe de auditoria poderá notar que dos treze empenhos relacionados, onze deles referem-se a Rede Cemat de energia que, por ser fornecedora exclusiva, não se exige a licitação.

Em relação ao fornecedor Antônio Afanaci Dias, relativo a aquisição de óleo diesel, deu-se no contexto de situação emergencial reconhecida pela Defesa Civil, conforme comentário ao Quadro 4.2 do item 10 que veremos logo a seguir.

No último, o valor de R\$ 11.333,00 refere-se à prorrogação de contrato de serviços médicos do Dr. Garibaldi Dorneles, conforme vínculo originário.

### **Análise Técnica**

Para os dois primeiros credores (fl. 649), a Administração deveria ter formalizado os respectivos processos de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, que estão previstos no art. 26 da Lei nº 8.666/1993, que dispõe o seguinte:

“As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)”.

O que se percebe é a falta da formalidade exigida pela Lei de Licitações diante das despesas empenhadas pelo processo de compras direta com base tanto no art. 24, IV e XXII, quanto no art. 25, I.

A Administração deveria ter seguido os passos exigidos no art. 26: formalizar o processo de dispensa ou de inexigibilidade de licitação; comunicar à autoridade superior para ratificação e; posteriormente, publicar na imprensa oficial para que o seu ato se torne eficaz, haja vista a robusta e pacífica jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre a interpretação desse dispositivo, conforme se transcreve abaixo:

Organize os processos licitatórios e de dispensa de licitação de acordo com o prescrito pelo art. 38 da Lei nº 8.666/1993, fazendo constar a numeração das folhas e a disposição cronológica dos atos administrativos.

**Acórdão nº 462/2008 Plenário**

A eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei nº 8.666/1993, de que trata o art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei nº 8.666/1993, está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, incisos I e II, da lei mencionada.

**Acórdão nº 1336/2006 Plenário**

Deve ser observada a necessidade de instruir o processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento com a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e o documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados, atentando-se ainda para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

**Acórdão nº 127/2007 Plenário (Sumário)**

Em face do exposto, os atos da Administração, necessariamente motivados, nos casos de dispensa, exceto os amparados nos incisos I e II do art. 24, de inexigibilidade e de retardamentos previstos na Lei nº 8.666/1993, deverão ser comunicados até três dias à autoridade superior para ratificação e publicação na imprensa oficial até cinco dias, como condição para a sua eficácia, conforme determina o disposto no art. 26.

No caso específico do Dr. Garibaldi Dorneles, como se observa no quadro 4.1.2. (fl. 649), o empenho nº 000943/2011, foi emitido em 25/04/2011. Nesse período, pelos dados constantes do sistema Aplic, não havia contrato vigente para essa pessoa, como demonstra-se a seguir:

| Contrato                                 | Vigência           | Valor     |
|--|--------------------|-----------|
| Contrato nº 007/2011                     | 17/01 a 17/03/2011 | 30.700,00 |
| Contrato nº 092/2011                     | 1º/11 a 31/12/2011 | 33.500,00 |
| Primeiro Aditivo ao Contrato nº 092/2011 | 02/01 a 02/02/2012 | 16.750,00 |

Diante do exposto, não há motivo para que o achado seja sanado.

### **Conclusão**

O achado permanece para os três credores.

**9. GB 03 Licitação-Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

**9.1.** Constatou-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restringiram a competição do certame licitatório, conforme disposto na cláusula 7.9.d do edital do Pregão Presencial nº 014/2011, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para a secretaria de Saúde, que exigiu dos licitantes a redução mínima de 2 por cento entre os lances sobre o valor unitário (item 3.3)

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 698) que tal condição não é restritiva à competição, pois não se refere à habilitação no certame.

Trata-se de indicação da margem de 2% como aquela mínima necessária entre um lance ao outro, de sorte que se amplie a condição de economicidade ou melhor proposta para a administração.

Juntou ata do certame que demonstra a participação de 05 empresas, demonstrando a efetividade da competição [que não enviada pela Defesa], além de certidão confirmatória de inexistência de impugnação ou recurso das interessadas da cláusula do edital em comento, assinada pela pregoeira Senhora Roberta Mezalira Venturoso (fl. 1577).

### **Análise Técnica**

Por mais que a licitação tenha a competitividade referida pela Defesa (o que não se pode comprovar porque não foi enviada planilha de lances anexa à ata da reunião do certame – fl. 1410), no final dos lances ofertados para cada item, haverá um

valor aquém do limite que cada licitante poderia reduzir para encontrar aquele desejado, que é o objetivo do tipo de licitação menor preço do Pregão Presencial nº 014/2011 (fl. 1604).

No caso de certo item de medicamento ter chegado ao limite de R\$ 100,00 pelo licitante primeiro colocado, os outros não poderiam efetuar um lance entre R\$ 99,99 e R\$ 98,01, mas R\$ 98,00 ou valor inferior.

Esse não é o objetivo da Administração na busca da oferta mais vantajosa para a celebração de seus contratos, conforme disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/1993, em evidente prejuízo ao interesse público e à obtenção de melhor proposta na licitação: é vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo.

### **Conclusão**

O achado permanece.

**10. GB 05 Licitação-Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**10.1.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 652.651,78, conforme demonstrado no Quadro 4.1.3. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011.

### **Síntese da defesa**

A defesa discorda do achado (fl. 699), pois fracionou as despesas ao longo de 2011 conforme aquisições que relaciona ao Quadro 4.1.3 cujo somatório dos valores teria atingido a monta de R\$ 652.651,78.

Faz uma abordagem vertical e integral de todos os gastos, de sorte que, restará demonstrado o somatório de valores não submetidos à égide da Lei Federal nº 8.666/93, conforme segue:

**a) Quadro 4.2. Fracionamento de Combustíveis, Óleos e Lubrificantes (R\$ 74.493,06)**

**Defesa para o subelemento**

Deve-se desconsiderar o valor de R\$ 40.037,71, pois refere-se a despesas em regime de adiantamento para deslocamentos a outros municípios, resultante para o presente apontamento a ordem de R\$ 34.455,35.

O município de Novo Mundo localiza-se a 750 km da capital, sendo que tais valores são utilizados ao longo de toda BR-163 em abastecimentos diversos, fato que impossibilita um planejamento prévio para licitar tal produto submetendo os gastos sob o regime de adiantamento, conforme disposto no artigo 68 da Lei Federal nº 4.320/64.

Todos os adiantamentos estão acompanhados dos processos de prestação de contas devidos pelo servidor público tomador do numerário, registradas e arquivadas pelo Departamento de Contabilidade e que comprovam a excepcionalidade da despesa. A mera leitura da coluna “Descrição” do relatório de auditoria já permite essa conclusão, conforme exemplo: “Fornecimento de Adiantamento para Cobrir Despesas Caminhão Ford Cargo em Viagem a Cuiabá para buscar massa asfáltica”.

Referente ao saldo remanescente (R\$ 34.455,35), entende que deve ser excluído o valor de R\$ 6.866,30 relativo ao fornecedor RVL Comércio de Combustível (Nota de Empenho nº 0012/2011, de 07/01/2011) que se refere à aquisição de óleo diesel para atender à situação emergencial voltada à recuperação de estradas vicinais, conforme reconheceu a Portaria nº 146/2011 da Defesa Civil da União, de 17/03/2011 (fl. 1399), considerando o Decreto nº 06, de 22/02/2011, de Novo Mundo, que, por sua vez, permitiu que o Estado e União viessem a auxiliar a situação de urgência então reconhecida.

O novo valor de saldo passa a ser de R\$ 27.589,05.

Nesse mesmo contexto, encontra-se o gasto de R\$ 8.100,00 ao fornecedor Antônio Afanaci Dias ( Nota de Empenho nº 91/2011, de 28/01/2011 - fls. 1622/1626) também empregado na recuperação emergencial das estradas vicinais. O novo saldo resultante para o presente apontamento passa a ser de R\$ 19.489,05.

Referente ao último saldo, trata-se de gastos relativos ao início do ano, especialmente para as necessárias atividades da Secretaria Municipal de Saúde e Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos, considerando especialmente que a administração foi recebida do gestor responsável pelo exercício de 2010, sem qualquer saldo de objeto previamente licitado, conforme certidão emitida pela presidente da Comissão Permanente de Licitação – CPL (fl. 1405), que afirma a inexistência de ata de registro de preços ou outra forma de fornecimento previamente licitada ou com prazo de validade para combustível.

O gasto do valor remanescente de R\$ 19.489,05 ocorreu em constâncias excepcionais de necessária à “continuidade dos serviços públicos essenciais” até que se procedesse a necessária licitação, que, aliás, efetivou-se conforme se verifica pelo Pregão Presencial nº 03/2011 devidamente informado a essa Egrégia Corte via sistema Aplic.

Deste modo, roga ao elevado juízo de proporcionalidade e razoabilidade para considerar que o valor de R\$ 19.489,05 foi utilizado em situação excepcional e justificada, não constando dos autos nenhum elemento que indique má-fé do gestor ou prejuízo ao Erário.

#### **Análise da defesa para o subelemento**

O valor de R\$ 40.037,71 referente a despesas em regime de adiantamento, poderia ter sido parcialmente licitado com as empresas fornecedoras de combustíveis ao longo da BR-163, que é o principal trecho utilizado pela Administração para se deslocar para esta Capital. É possível que se escolham determinados locais em que se possam servir de apoio aos motoristas e acompanhantes dentro do itinerário

para prestar os serviços de abastecimento de óleo diesel ou de gasolina, que são despesas previsíveis durante os deslocamentos.

Dessa forma os serviços inesperados como, por exemplo, os de borracharia ou de mecânica de automóveis seriam custeados com os valores adiantados ao servidor.

Os fornecimentos das empresas RVL Comércio de Combustível e Antônio Afanaci Dias (R\$ 14.966,30) são anteriores a data do reconhecimento da situação de emergência pela União (17/03/2011) e pelo Estado (10/03/2011), logo não se enquadram no disposto no inciso IV do art. 24 da Lei nº 8.666/1993. Caso as despesas fossem posteriores aos decretos que reconheceram a situação de emergência, a Administração deveria observar os procedimentos dispostos no art. 26 da referida Lei.

Pelo exposto entende-se que o valor do fracionamento para este subelemento deve ser mantido originalmente em R\$ 74.493,06.

**Recomenda-se** ao Gestor que oriente o pessoal responsável pela emissão de empenhos que a classificação correta quando se concede adiantamento é o subelemento 96, ou seja, 3.3.3.9.0.30.96 – Material de Consumo - Pagamento Antecipado ou 3.3.3.9.0.39.96 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Pagamento Antecipado.

#### **b) Quadro 4.3. Fracionamento de Gêneros Alimentícios (R\$ 10.999,71)**

##### **Defesa para o subelemento**

Requer a exclusão dos valores de R\$ 3.800,28 e R\$ 3.281,33 respectivamente quanto aos fornecedores F. M. de Souza Comércio (NE 671/2011) e Huppés & Moler Ltda (NE 3276/2011) que se encontram regularmente vinculados a Tomada de Preços nº 01/2011, conforme ata da sessão de abertura anexa (fls. 1407/1408).

Temos um saldo resultante para este apontamento a ordem de R\$

3.918,10 que, por sua vez, encontra-se regularmente dentro do limite de dispensa de licitação nos termos do artigo 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

#### **Análise da defesa para o subelemento**

As informações constantes do sistema Aplic não vinculam as duas despesas acima a processo licitatório, o que não é a realidade do fato.

Aceitam-se as justificativas da Defesa com base na fotocópia da ata da sessão de abertura da Tomada de Preços nº 001/2011. Por isso o valor de **R\$ 10.999,71** deve ser excluído dos fracionamentos de 2011.

#### **c) Quadro 4.4. Fracionamento de Material Farmacológico (R\$ 32.302,30)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

Com relação estes gastos, poderá notar que todos ocorreram apenas entre os meses de janeiro a abril de 2012, lapso necessário para que a administração pudesse promover a relação, quantificação e cotação de preços dos medicamentos necessários à sociedade, considerando especialmente que a gestão que se encerrou em 2010, como dito, não deixou qualquer saldo de material farmacológico a ser utilizado em janeiro de 2011, fato que poderia comprometer diversos tratamentos médicos em curso e necessários à população.

Por meio do Pregão Presencial nº 014/2011 [aberto em 26/04/2011] foi procedida ata de registro de preços para novas aquisições, seguindo as diretrizes legais vigentes, conforme ata da sessão de abertura do certame (fls. 1410/1411)

##### **Análise da defesa para o subelemento**

Considerando os fatos narrados pela Defesa, a relevância da situação emergencial em defesa do atendimento e da integridade da saúde dos cidadãos, a ausência de previsão de se tornar a aquisição dispensável, a abertura de certame para suprir as necessidades dos medicamentos, entende-se que não houve intenção de a Administração contrariar a Lei nº 8.666/1993, que prevê a necessidade da abertura de licitação para as aquisições públicas.

Dessa forma o valor de **R\$ 32.302,30** deve ser excluído dos

fracionamentos de 2011.

#### **d) Quadro 4.5. Fracionamento de Material Odontológico (R\$ 15.784,43)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

Trata-se de aquisições autônomas e em tempos distintos que, embora sejam do mesmo gênero, não podem ser somadas para fins de fracionamentos de despesa.

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 23, § 5º, indica que se deve proceder às licitações na modalidade quando a aquisição puder ser realizada “conjunta e concomitantemente”, o que não ocorreu no presente caso.

Foram despesas imprevisíveis ou de difícil previsão fato que impediu o planejamento e instauração o procedimento licitatório, em que pese a ocorrência da necessidade de custeio.

Deste modo, por se tratar de despesa com saúde pública, levando-se em consideração o princípio da continuidade do serviço público, roga-se pela elevada compreensão dessa Egrégia Corte.

##### **Análise da defesa para o subelemento**

Considerando os fatos narrados pela Defesa, a relevância da situação emergencial em defesa do atendimento e da integridade da saúde dos cidadãos, a ausência de previsão de se tornar a aquisição dispensável, entende-se que não houve intenção de a Administração contrariar a Lei nº 8.666/1993, que prevê a necessidade da abertura de licitação para as aquisições públicas.

Dessa forma o valor de **R\$ 15.784,43** deve ser excluído dos fracionamentos de 2011.

#### **e) Quadro 4.6. Fracionamento de Material de Expediente (R\$ 15.159,30)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

O somatório dos objetos de despesa apenas por estarem empenhadas no elemento 3.3.9.0.30.16 não autoriza a conclusão de que esses devem ser somados

para fins de Licitação.

Dentre os gastos constantes do referido quadro temos: mudas de árvores, carimbo, produtos de limpeza, material de escritório, material para curso de pinturas, etc.

Assim, embora sejam objetos passíveis de empenho na rubrica em questão, para fins de licitação, não são consideradas como objetos do mesmo gênero a luz da exegese do artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **Análise da defesa para o subelemento**

Com exceção da descrição do Empenho nº 001818/2011, aquisição de sacos para mudas no viveiro municipal, no valor de R\$ 735,14 (fl. 657), as demais descrições não cumprem o objetivo do histórico do empenho, pois elas são muito reduzidas.

Como a classificação na dotação 3.3.9.0.30.16 foi efetuada pela Administração, entendeu-se que os materiais adquiridos foram classificados corretamente e dessa forma, quando somados durante o exercício, foram analisados pela auditoria o que resultou no fracionamento para o exercício.

Por isso o valor do subelemento será subtraído de **R\$ 735,14** e será então de R\$ 14.424,16.

#### **f) Quadro 4.7. Fracionamento de Uniformes, Tecidos e Aviamentos (R\$ 10.754,00)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

O subelemento se dividem em dois gêneros de produtos:

- a) aquisição de camisetas para campanhas
- b) manutenção do programa Fumis.

As despesas para aquisição de camisetas resultam num total de R\$ 5.221,65 e da manutenção específica do programa Fumis da secretaria de Assistência Social, em R\$ 5.532,35 cada qual compreendida dentro do limite de dispensa estabelecido pelo artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993.

### **Análise da defesa para o subelemento**

A classificação na dotação 3.3.9.0.30.23 e a descrição dos empenhos foram efetuadas pela Administração, o que se entende que esses atos representaram a realidade do Órgão. Tratados dessa forma implicou o fato de serem somados conjuntamente gerando o achado de auditoria.

O que a Defesa entende é que ela poderia adquirir camisetas, bonés, linha de costura, tecidos, uniformes e, para cada um desses itens, poderia aplicar o limite de R\$ 8.000,00, mas esse entendimento não confere com a descrição para cada subelemento trazida pela Portaria nº 448/2002 da Secretaria do Tesouro Nacional.

Dessa forma o valor do fracionamento para o subelemento em 2011 permanece inalterado.

### **g) Quadro 4.8. Fracionamento de Material para Manutenção de Bem Imóvel (R\$ 27.623,05)**

#### **Síntese da defesa para o subelemento**

O somatório dos objetos de despesa, apenas por estarem empenhadas no elemento 3.3.9.0.30.24, não autoriza a conclusão de que esses devem ser somados para fins de licitação.

Dentre os gastos constantes do referido quadro temos: manutenção do sistema de abastecimento de água, manutenção das escolas, manutenção elétrica, etc.

Embora sejam objetos passíveis de empenho, na rubrica em questão, para fins de licitação, não são considerados como objetos do mesmo gênero a luz da exegese do artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

#### **Análise da defesa para o subelemento**

Esta análise é a mesma do subelemento anterior.

Dessa forma o valor do fracionamento para o subelemento em 2011 permanece inalterado.

#### **h) Quadro 4.9. Fracionamento de Material para Manutenção de Bem Móvel (R\$ 19.356,23)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

O somatório dos objetos de despesa, apenas por estarem empenhadas no subelemento 3.3.9.0.30.36, não autoriza a conclusão de que eles devam ser somados para fins de licitação.

Dentre os gastos constantes do referido quadro temos: manutenção de motosserra, manutenção da bomba d'água (sistema de abastecimento), manutenção do motor do caminhão-pipa, manutenção de equipamentos de informática, material de oficina mecânica etc.

Embora sejam objetos passíveis de empenho na rubrica em questão, para fins de licitação, não são considerados como objetos do mesmo gênero a luz da exegese do artigo 23, § 5º, da Lei Federal nº 8.666/1993.

##### **Análise da defesa para o subelemento**

Esta análise é a mesma das letras e e f.

Dessa forma o valor do fracionamento para o subelemento em 2011 permanece inalterado.

#### **i) Quadro 4.10. Fracionamento de Material Elétrico e Eletrônico (R\$ 19.398,10)**

Foram de aquisições autônomas e em tempos distintos que, embora sejam do mesmo gênero, não podem ser somadas para fins de fracionamento de despesa.

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 23, § 5º, indica que se deve proceder às licitações na modalidade quando a aquisição puder ser realizada “conjunta e concomitantemente”, o que não ocorreu no presente caso.

Foram despesas imprevisíveis ou de difícil previsão e que ocorreram mediante eventos fortuitos ou de força maior ocorridos no sistema de iluminação pública.

Destarte, por tratar-se de despesa com segurança pública (iluminação pública), levando-se em consideração o princípio da continuidade do serviço público, roga-se pela elevada compreensão dessa Egrégia Corte.

### **Análise da defesa para o subelemento**

A soma dos Empenhos nº 85 e 867, emitidos em 27/01 e 13/04/2011, respectivamente, é R\$ 7.998,10 (R\$ 4.558,10 + R\$ 3.440,00 – fl. 661), ou seja, até 13/04, as aquisições de materiais elétricos e eletrônicos se enquadravam no inciso II do art. 24 da Lei nº 8.666/1993.

Para as aquisições posteriores neste subelemento, a regra é que se deve abrir um processo licitatório, com base no art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/1993. Esse processo hipotético seria aberto para as aquisições emanadas pelo Empenho nº 002165/2011, de 1º/08/2011, ou seja, houve tempo para que se planejasse os materiais necessários para a sua finalidade.

Dessa forma o valor do fracionamento para o subelemento em 2011 permanece inalterado.

### **j) Quadro 4.12. Material para Manutenção de Veículos (R\$ 130.363,91) e 4.15 – Manutenção e Conservação de Veículos (R\$ 58.539,74)**

#### **Síntese da defesa para o subelemento**

Referem-se a aquisições autônomas e em tempos distintos que, embora sejam do mesmo gênero, não podem ser somadas para fins de fracionamento de despesa.

A Lei Federal nº 8.666/93 em seu artigo 23, § 5º, indica que se deve proceder às licitações na modalidade quando a aquisição puder ser realizada “conjunta e concomitantemente”, o que não ocorreu no presente caso.

Foram despesas imprevisíveis ou de difícil previsão “na medida em que não há como o ente público prever quais peças automotivas necessita de reparos ou quais irão estragar no decorrer do ano para que a licitação seja realizada em uma única oportunidade” - Processo nº 6.566-8/2010.

Ademais, tratou-se de medida de urgência na manutenção, pois a frota foi recebida em situação de sucateamento, inclusive impedindo a realização de serviços públicos essenciais, conforme comprovam os registros fotográficos juntados (fls. 704/705).

Após a retomada das condições mínimas de trabalho, necessárias pelo princípio da continuidade do serviço público, de forma planejada e eficaz, a Administração abriu o Pregão Presencial nº 18/2011 [não foi enviado qualquer procedimento desse processo pela Defesa] para registro de preços das peças consideradas mais usuais nas manutenções.

Por esses motivos, considerando a razoabilidade, proporcionalidade, ausência de dolo, má-fé e comprovado o total estado de sucateamento da frota em questão, requer-se a reconsideração do achado.

#### **Análise da defesa para o subelemento**

Reanalizando os Quadros 4.12. (fl. 662) e 4.15. (fl. 669), verifica-se que no primeiro trimestre de 2011 foram emitidos os seguintes empenhos nos dois subelementos:

- a) 339030.39: 22 empenhos no valor total de R\$ 29.266,43; e
- b) 339039.19: 13 empenhos no valor total de R\$ 18.076,81.

Foi escolhido um trimestre de 2011 para reanálise porque, após esse período na gestão da prefeitura, seria um prazo razoavelmente ideal para que a Administração apurasse a realidade das frotas de veículos e máquinas, elaborasse um edital, abrisse as propostas e as documentações e ratificasse e homologasse o certame para a obtenção dos materiais e dos serviços para a manutenção dos veículos.

Se desejasse, também poderia amparar suas contratações com base no art. 24, IV, da Lei nº 8.666/1993, afinal a falta de planejamento não foi causada pela

atual Administração, que tomou posse em 21/12/2010.

Dessa forma as aquisições constantes nos referidos quadros extrapolaram o limite para as compras diretas previsto no inciso II do art. 24 e, conseqüentemente causou o fracionamento achado pela equipe de auditoria para os dois subelementos no valor total de R\$ 153.116,90.

Dessa forma o valor do fracionamento para o subelemento em 2011 permanece inalterado.

#### **k) Quadro 4.13. Fracionamento de Serviços Técnicos Profissionais (R\$ 20.275,00)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

O gestor discorda (fl. 705) pois o fato de serem empenhados na mesma rubrica para efeito contábil, não implica dizer que tais serviços pudessem ser licitados no mesmo certame por serem de mesmo gênero.

O Quadro 4.13 pela descrição do objeto das despesas, nota-se os seguintes registros: confecção de troféu, serviços de sonorização, serviços de engenharia, manutenção elétrica etc.

É certo que tais elementos não constituem objeto do mesmo gênero, motivo pelo qual espera-se a justa reconsideração do presente apontamento.

##### **Análise da defesa para o subelemento**

A análise para este subelemento é a mesma do item e) Quadro 4.6. Fracionamento de Material de Expediente. Dessa forma, apesar de a classificação nos subelementos serem feitas pela Administração, os valores referentes aos empenhos a seguir serão excluídos do total dos fracionamentos; pois não são serviços técnicos:

- a) NE001657, R\$ 875,00; b) NE002412, R\$ 1.000,00; c) NE002413, R\$ 300,00;  
d) NE003256, R\$ 2.000,00. **Total de R\$ 4.175,00.**

Permanecem no quadro 4.13 (fl. 667) as despesas constantes dos Empenhos nº 001742, 002322 e 002552/2011, no total de R\$ 16.100,00, que é o novo

valor do fracionamento do subelemento 3.3.3.9.0.39.05 Serviços Técnicos Profissionais em 2011, pois são projetos de engenharia civil.

#### **I) Quadro 4.14. Fracionamento de Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos (R\$ 22.752,99)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

A Defesa discorda do achado (fl. 706) pois, o fato de serem empenhados na mesma rubrica para efeito contábil, não implica dizer que tais serviços pudessem ser licitados no mesmo certame por serem de mesmo gênero.

No Quadro 4.14, pela descrição do objeto das despesas, nota-se os seguintes registros: manutenção teodolito, recapagem de pneu, manutenção ar condicionado, recarga de cartuchos de impressora, manutenção da rede elétrica, sistema de água, etc.

##### **Análise da defesa para o subelemento**

Conforme análise do item k) Quadro 4.13. Fracionamento de Serviços Técnicos Profissionais, serão excluídos os seguintes empenhos do total do fracionamento do subelemento 3.3.3.9.0.39.17 Manutenção e Conservação de Máquinas e Equipamentos em 2011, cujo fracionamento passará a ter o valor de **R\$ 16.800,29**:

a) NE001158: R\$ 4.270,00 (recapagem de pneus); b) NE001826, 001827 e 002147: soma de R\$ 1.682,70 (recarga de cartuchos). **Total de R\$ 5.952,70.**

#### **m) Quadro 4.16. Fracionamento de Manutenção e Conservação de Bens Móveis de Outra Naturezas (R\$ 20.473,00)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

Do total de R\$ 20.473,00, requer a exclusão do valor de R\$ 10.504,00, relativo aos repasses financeiros realizados às escolas municipais, inclusos indevidamente na base de cálculo.

Ao saldo remanescente, este também não deve ser considerado como valor irregular, conforme outras ocorrências nesta defesa, pois não podem ser consideradas como objeto do mesmo gênero, a saber: manutenção elétrica, instalação elétrica, manutenção de ar condicionado, serviços de recargas de cartuchos, etc.

Assim, por não constituírem objeto do mesmo gênero, requer-se reconsideração do saldo remanescente de R\$ 9.969,00 então resquício da suposta irregularidade.

#### **Análise da defesa para o subelemento**

Aceitam-se as justificativas para os repasses financeiros realizados para as escolas municipais (R\$ 13.810,00) e para as recargas de cartuchos para impressoras (R\$ 2.548,00). Dessa forma, sobra o valor de R\$ 4.115,00, que é amparado pelo art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993. Por isso o valor de **R\$ 20.473,00** deve ser excluído do total dos fracionamentos de 2011.

**Recomenda-se** ao Gestor que oriente o pessoal responsável pela emissão de empenhos que a classificação correta quando se concede adiantamento é o subelemento 96, ou seja, 3.3.3.9.0.30.96 – Material de Consumo - Pagamento Antecipado ou 3.3.3.9.0.39.96 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica – Pagamento Antecipado.

#### **n) Quadro 4.17. Fracionamento de fornecimento de Alimentação (R\$ 10.333,43)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

Solicita a exclusão do valor de R\$ 5.260,433, relativo aos fornecedores G. H. M. Passaneli Ltda., Ari Minetto e Salete Adams – ME que são restaurantes em Peixoto de Azevedo e em Guarantã do Norte.

O saldo remanescente de R\$ 5.073,00 são gastos com alimentação dentro de Novo Mundo e encontra-se dentro do limite de dispensa de licitação.

##### **Análise da defesa para o subelemento**

A análise deste subelemento é idêntica àquela do item f. Ou seja, não importa o local do consumo dos alimentos mas o fato deste consumo ter extrapolado o limite de R\$ 8.000,00 em um exercício financeiro.

Dessa forma o valor do fracionamento para o subelemento em 2011 permanece inalterado.

**o) Quadro 4.19. Fracionamento de Serviços Médico Hospitalar, Odontológicos e Laboratoriais (R\$ 79.167,89)**

**Síntese da defesa para o subelemento**

Inicialmente requer a exclusão do valor de R\$ 52.500,00 quanto ao fornecedor Clínica Rossetti Ltda. que se encontra vinculado ao regular procedimento de Dispensa de Licitação nº 010/2011, conforme cópia do Jornal Oficial Eletrônico dos Município do Estado de Mato Grosso nº 1262, de 21/07/2011 (fl. 1621).

Em relação aos demais, trata-se de serviços dos mais variados gêneros que, embora pudessem ter sido empenhados no mesmo elemento contábil, não reúnem as condições de similitude necessárias a compor um único certame.

**Análise da defesa para o subelemento**

As informações enviadas pela Administração para o sistema Aplic, referentes ao Empenho nº 001526/2011, no valor de **R\$ 52.500,00**, à referida clínica, não constam vinculação à processo licitatório ou a contrato celebrado (Contrato nº 062/2011) com o credor, fato que se tem conhecimento neste momento. Apesar disso, o valor acima exposto deve ser excluído do total do fracionamento.

Quanto aos demais empenhos, eles têm a mesma análise do subelemento do item f deste relatório.

Dessa forma o valor do fracionamento para o subelemento é diminuído de R\$ 79.167,89 para **R\$ 26.667,89**.

**p) Quadro 4.20. Fracionamento de Fretes e Transporte de Encomendas (R\$ 23.369,21)**

### **Síntese da defesa para o subelemento**

Houve o somatório automático dos valores unicamente por terem sido empenhados no mesmo subelemento de despesa, que, como já vimos, por si só, não indica necessariamente o dever de licitar.

Desta forma destacam-se algumas peculiaridades dos mais diversos objetos, para que se note a impossibilidade de licitação única e prévia: transportes de pacientes, transporte de produtos, transporte de passageiros, transporte de combustível, etc.

### **Análise da defesa para o subelemento**

A classificação foi feita pela Administração e permitiu a conclusão de que os empenhos foram corretamente classificados. Mas a análise da defesa permite a separação das despesas em dois elementos: no 33 – Passagens e Despesas com Locomoção e no 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, as quais são elencadas nos dois quadros a seguir:

Quadro p1. Despesas na dotação elemento 33903301 Passagens para o País em 2011

| Data       | Empenho     | Credor                          | Descrição  | Liquidado    |
|------------|-------------|---------------------------------|--|--------------|
| 15/02/2011 | 000242/2011 | A. N. REGIONAL PASSAGEM LTDA ME | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE DE PACIENTES P/ TRATAMENTO EM CUIABA MT                                    | R\$ 660,00   |
| 15/02/2011 | 000243/2011 | A. N. REGIONAL PASSAGEM LTDA ME | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE DE PACIENTES P/ TRATAMENTO HOSPITAL CUIABA MT                              | R\$ 528,00   |
| 01/03/2011 | 000432/2011 | A. N. REGIONAL PASSAGEM LTDA ME | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE PESSOAS P/ SECRETARIA ACAO SOCIAL  | R\$ 528,00   |
| 01/03/2011 | 000433/2011 | A. N. REGIONAL PASSAGEM LTDA ME | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE PACIENTES P/ TRATAMENTO EM CUIABA MT                                       | R\$ 940,00   |
| 14/04/2011 | 000878/2011 | A. N. REGIONAL PASSAGEM LTDA ME | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE PACIENTES P/ TRATAMENTO EM CUIABA MT                                       | R\$ 3.416,00 |
| 26/07/2011 | 002076/2011 | CELESTINO E CELESTINO LTDA ME   | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE GRUPO DA 3a IDADE PARA A BASE AEREA E CACHOEIRA DO MERCURIO - PROGRAMA API | R\$ 2.820,00 |
| 26/07/2011 | 002077/2011 | CELESTINO E CELESTINO LTDA ME   | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE MEMBROS DO GRUPO PROJovem  | R\$ 2.296,00 |
| 03/10/2011 | 002839/2011 | CELESTINO E CELESTINO LTDA ME   | TRANSPORTE GRUPO DA 3 IDADE DA COMUNIDADE DO MODULO III A NOVO MUNDO EM DUAS OPORTUNIDADES               | R\$ 671,58   |
| 03/10/2011 | 002840/2011 | CELESTINO E CELESTINO LTDA ME   | TRANSPORTE DO GRUPO PROJovem DE NOVO MUNDO ATE COLIDER MT  | R\$ 1.148,00 |

| Data           | Empenho         | Credor                           | Descrição  | Liquidado     |
|----------------|-----------------|----------------------------------|--|---------------|
| 01/11/<br>2011 | 003175/<br>2011 | CELESTINO E<br>CELESTINO LTDA ME | PRESTACAO DE SERVICOS TRANSPORTE GRUPO<br>PROJOVEM | R\$ 1.819,16  |
| Total          |                 |                                  |  | R\$ 14.826,74 |

**Quadro p2. Fracionamento na dotação 3.3.9.0.39.74 Fretes e Transportes de  
Encomendas em 2011**

| Data           | Empenho         | Credor                                     | Descrição  | Liquidado    |
|----------------|-----------------|--|--|--------------|
| 21/02<br>/2011 | 000301/<br>2011 | CARVALIMA<br>TRANSPORTES LTDA              | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE DE<br>MATERIAL P/ SECRETARIA DE SAUDE  | R\$ 710,00   |
| 28/03<br>/2011 | 000633/<br>2011 | EMPRESA DE<br>TRANSPORTES<br>CASTOLDI LTDA | SERVICOS DE TRANSPORTE DE 10.000 LITROS DE<br>OLEO DIESEL DA SECRETARIA DE ESTADO DE<br>TRANSPORTE P/ PREF. NOVO MUNDO | R\$ 1.990,00 |
| 14/04<br>/2011 | 000879/<br>2011 | A. N. REGIONAL<br>PASSAGEM LTDA ME         | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE DE<br>ENCOMENDAS P/ SECRETARIA DE EDUCACAO   | R\$ 1.056,00 |
| 14/04<br>/2011 | 000881/<br>2011 | A. N. REGIONAL<br>PASSAGEM LTDA ME         | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE<br>ENCOMENDAS  | R\$ 528,00   |
| 01/07<br>/2011 | 001846/<br>2011 | TRANSPORTES<br>SATELITE LTDA               | PRESTACAO SERVICOS FRETE NO TRANSPORTE<br>DE PECAS P/ SECRETARIA DE OBRAS  | R\$ 500,00   |
| 01/09<br>/2011 | 002519/<br>2011 | EMPRESA DE<br>TRANSPORTES<br>CASTOLDI LTDA | PRESTACAO SERVICOS FRETE NO TRANSPORTE<br>DE 10.000 LITROS DE OLEO DIESEL DA<br>SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTE     | R\$ 2.189,00 |
| 03/10<br>/2011 | 002880/<br>2011 | TRANSETE<br>TRANSPORTES<br>SEGURO LTDA     | SERVICOS DE FRETE NO TRANSPORTE DE<br>MATERIAL P/ SECRETARIA DE OBRAS  | R\$ 0,00     |
| 01/12<br>/2011 | 003495/<br>2011 | TRANSETE<br>TRANSPORTES<br>SEGURO LTDA     | PRESTACAO DE SERVICOS FRETE NO<br>TRANSPORTES DE PECAS P/ SECRETARIA DE<br>SAUDE.                                      | R\$ 369,47   |
| 16/12<br>/2011 | 003683/<br>2011 | TRANSPORTES<br>SATELITE LTDA               | PRESTACAO SERVICOS TRANSPORTE DE<br>MATERIAL DO PROGRAMA FUMIS   | R\$ 1.200,00 |
| Total          |                 |  |  | R\$ 8.542,47 |

No quadro p1, estão despesas com **pessoas** classificadas incorretamente no elemento 39, pois são despesas da dotação 3.3.9.0.33.01 – Passagens para o País. Após as classificações corretas nas dotações, constata-se que o fracionamento que era existente apenas na dotação 3.3.3.9.0.39.74 agora divide-se para ela e para a 3.3.3.9.0.33.01, pois o valor desta também que excede o limite de R\$ 8.000,00 previsto no art. 24, II, da Lei nº 8.666/1993.

Dessa forma o valor total do fracionamento para o exercício de 2011 permanece inalterado porque as despesas foram empenhadas sem processo licitatório para as duas dotações.

#### **q) Quadro 4.21. Fracionamento de Mobiliário em Geral (R\$ 15.542,00)**

##### **Síntese da defesa para o subelemento**

A Defesa roga unicamente ao juízo de razoabilidade de modo que não é crível impingir ao Gestor a necessidade de licitar previamente ar condicionado, armários, refrigeração, refrigerador, liquidificador, etc.

Em lealdade a essa instituição, este jurisdicionado reconhece que se tratam de objetos do mesmo gênero, todavia, a necessidade para aquisição dos mesmos surgiu ao longo de todo exercício de 2011 inclusive tendo as aquisições ocorridas de janeiro a setembro.

Destarte, como licitar o liquidificador em janeiro de 2011 se o que estava em uso passou à condição de inservível em maio de 2011? Deve-se licitar todo o mobiliário atualmente existente apenas por precaução?

##### **Análise da defesa para o subelemento**

O Quadro 4.21 (fl. 679) informa que até o fim de abril a Administração empenhou R\$ 6.430,00, ou seja, dentro do limite da compra direta previsto no inciso II do art. 24 da Lei de Licitações. A partir de maio de 2011, ela já tinha o conhecimento real da situação da prefeitura e poderia planejar as aquisições do mobiliário em geral e, numa emergência, poderia abrir um processo licitatório na modalidade convite com o objetivo de suprir as suas necessidades, pois é a modalidade mais rápida prevista na Lei.

Dessa forma o valor do fracionamento para o subelemento em 2011 permanece inalterado.

##### **Análise técnica global do achado de auditoria**

Em face do exposto, entende-se que a Administração deve observar **para 2013** o pronunciamento do Tribunal de Contas da União constante de sua obra TCU Licitações e Contratos, 4ª ed., 2010, p. 102:

Realize o planejamento prévio dos gastos anuais, de modo a evitar o fracionamento de despesas de mesma natureza, observando que o valor limite para as modalidades licitatórias é cumulativo ao longo do exercício financeiro, a fim de não extrapolar os limites estabelecidos nos artigos 23, § 2º, e 24, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Adote a modalidade adequada de acordo com os arts. 23 e 24 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, de modo a evitar que a eventual prorrogação do contrato administrativo dela decorrente resulte em valor total superior ao permitido para a modalidade utilizada, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal (Vide também Acórdãos 842/2002 e 1725/2003, da Primeira Câmara e Acórdãos 260/2002, 1521/2003, 1808/2004 e 1878/2004, do Plenário). **Acórdão 1084/2007 Plenário**

Com o mesmo pensamento, o Plenário deste Tribunal também concretizou o seu entendimento por meio da Resolução de Consulta nº 21, de 29 de março de 2011, que prevê o exercício financeiro como o tempo que a Administração deve planejar as suas aquisições sem que ocorra o fracionamento:

- 4) sempre que as aquisições envolverem objetos idênticos ou de mesma natureza, há que se utilizar de licitação pública e na modalidade apropriada em função do valor global das contratações iguais ou semelhantes (mesma natureza) planejadas para o exercício;
- 5) objetos de mesma natureza são espécies de um mesmo gênero; ou possuem similaridade na função; cujos potenciais fornecedores sejam os mesmos;
- 6) o gestor deve zelar por uma precisa definição do objeto, programando suas contratações em observância ao princípio da anualidade da despesa;

Entende-se por objeto idêntico ou de mesma natureza aqueles que se harmonizam com as descrições dos subelementos das despesas existentes na Portaria nº 448, de 13 de setembro de 2002, da Secretaria do Tesouro Nacional, considerando a necessidade de desenvolver mecanismos que assegurem, de forma homogênea, a apropriação contábil dos subitens de despesas para todas as esferas de governo, para garantir a consolidação das contas exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Após a análise da Defesa, conclui-se que o fracionamento total do Órgão passa a ter o seguinte valor:

#### Quadro 4.1.3.1. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011

| Fracionamento   | Valor em reais |
|---|----------------|
| Quadro 4.1.3. Consolidação dos fracionamentos de despesas em 2011 | 652.651,78     |
| (-) valor excluído do subelemento 339030.07                       | 10.999,71      |
| (-) valor excluído do subelemento 339030.09                       | 32.302,30      |
| (-) valor excluído do subelemento 339030.10                       | 15.784,43      |
| (-) valor excluído do subelemento 339030.16                       | 735,14         |
| (-) valor excluído do subelemento 339039.05                       | 4.175,00       |
| (-) valor excluído do subelemento 339039.17                       | 5.952,70       |
| (-) valor excluído do subelemento 339039.20                       | 20.473,00      |
| (-) valor excluído do subelemento 339039.50                       | 52.500,00      |
| (=) Total do fracionamento em 2011                                | 509.729,50     |

#### Conclusão

O achado permanece mas com o valor reduzido de R\$ 652.651,78 para R\$ 509.729,50.

**JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA – GESTOR**

**ALCIELLY VITORINO DE CARLI – RESPONSÁVEL PELA UCI**

**11. EB 05 Controle Interno-Grave.** Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

**11.1.** Solicita remessa das planilhas, referentes aos veículos elencados neste relatório, para comprovar as existência de controle e manutenção e de combustível (item 3.10)

#### Síntese da defesa

A Defesa informa (fl. 708) que segue em anexo todo controle solicitado (fls. 1437/1472).

### **Análise Técnica**

Verificou-se a remessa das planilhas, no aplicativo *Excel*, referentes às manutenções realizadas no primeiro semestre de 2011 (fls. 1462/1472), dos seis veículos elencados no relatório preliminar (fls. 625/626).

Quanto aos controles anuais dos combustíveis, foram enviados apenas aqueles referentes aos veículos: Fiat Uno placa KAT 4846 e da Mitsubishi L-200 (fls 1437/1461). Este controle precisa melhorar porque ainda está sendo feito a caneta, e a Administração tem capacitado seus servidores para a operacionalização de sistema de informática.

### **Conclusão**

O achado foi sanado, mas espera-se que a Administração tome medidas concretas para o controle informatizado da sua frota.

**12. EB 04 Controle Interno\_Grave.** Omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar/notificar o gestor competente diante de irregularidades/ilegalidades constatadas (art. 74, § 1º, da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e art. 163 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**12.1.** Foi constatada omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em comunicar ou notificar o gestor competente diante de irregularidades ou ilegalidades constatadas (item 3.12)

### **Síntese da defesa**

A Defesa discorda (fl. 708) do achado e envia toda documentação das atividades desenvolvidas pelo sistema de controle interno, delas constando os alertas e notificações realizadas aos gestores responsáveis (fls. 1473/1540).

### **Análise Técnica**

Este achado teve por objetivo conhecer as comunicações formais feitas pela Unidade de Controle Interno aos diversos responsáveis pela unidade gestora, o que se considera uma função ativa no Órgão. Por isso aceitam-se os documentos enviados pela Defesa para sanar o achado.

### **Conclusão**

O achado foi sanado.

**JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA – GESTOR**

**VILMAR BOSA – CONTADOR**

**13. CB 02 Contabilidade-Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**13.1.** Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 5.560,63 (item 3.8)

**13.2.** Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 579,18 (item 3.9)

### **Síntese da defesa**

A Defesa informa (fl. 708) que se trata de falha formal de contabilização, não lesiva ao patrimônio público e não constitutiva de má-fé do gestor.

Junta o processo de despesa referente ao Empenho nº 238/2011, de 14/02/2011, do credor Beto Caça e Pesca Ltda – ME, no valor de R\$ 1.350,00 (fls. 1628/1632).

### **Análise Técnica**

Os materiais descritos na Nota Fiscal nº 011, de 14/02/2011, emitida pelo credor, são materiais esportivos e são próprio da manutenção e desenvolvimento do

ensino (mas as descrições constantes dos empenhos emitidos pela Administração não trazem as informações necessárias para se conhecer o fato contábil-orçamentário realizado). Por isso essas despesas impróprias são reduzidas de R\$ 5.560,63 para **R\$ 4.210,63**.

As outras despesas tanto da educação quando da saúde são de juros e de multas incidentes por pagamento em atraso de suas obrigações previdenciárias e encontram-se consumadas no exercício de 2011.

### **Conclusão**

O achado permanece apenas para o Gestor porque o Contador efetuou o empenho com base na realidade dos fatos ilegítimos que não foram causados por ele.

## **3. CONCLUSÃO**

É a análise da defesa apresentada pelo Senhor José Hélio Ribeiro de Souza, ordenador de despesas da prefeitura municipal de Novo Mundo no exercício de 2011, e pelo Contador e pela Responsável pelo Controle Interno, que se conclui pela permanência das seguintes irregularidades para o ordenador de despesas:

|                         |   |
|-------------------------|---|
| Irregularidade mantidas | 1.1, 2.1, 3.1, 3.2, 4.1, 5.1, 6.1, 7.1.b, 8.1, 9.1, 10.1, 13.1 e 13.2 |
|-------------------------|---|

A seguir apresentam-se as irregularidades que foram mantidas e reenumeradas em relação àquelas constantes do relatório preliminar:

### **JOSÉ HÉLIO RIBEIRO DA SILVA – GESTOR**

**1. JB 01 Despesa – Grave.** Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 4º da Lei nº 4.320/1964)

1.1. Recolhimento das despesas ilegítimas constantes do Quadro 3.2.1 Despesas ilegítimas em 2011 (fl. 611) sem a aplicação da atualização do valor em UPFs-MT:

a) ex-gestor Valério Ortêncio Savedra: R\$ 2.814,27, diferença entre o valor atualizado em setembro de 2012 e a despesa ilegítima original, que equivale a 52,66 UPFs de setembro de 2012 (R\$ 53,44);

b) atual gestor **José Hélio Ribeiro da Silva**: R\$ 213,08, diferença entre o valor atualizado em agosto de 2012 e a despesa ilegítima original, que equivale a **4,05 UPFs** de agosto de 2012 (R\$ 52,65)

**2. DB 14 Gestão Fiscal/Financeira-Grave.** Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores

**2.1.** Não foram retidos os tributos, nos casos em que o Órgão deveria fazê-lo, nas liquidações efetuadas dos credores constantes do Quadro 3.2.2. Falta de retenção de tributos nas liquidações em 2011 (item 3.2)

**3. MB 03 Prestação Contas-Grave.** Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007).

**3.1.** Divergência das informações referentes aos procedimentos licitatórios enviados como vinculados à determinado processo licitatório (item 3.3)

**3.2.** Divergência das informações referentes às normas de controle interno (Item 3.12)

**4. HB 04 Contrato-Grave.** Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

**4.1.** A execução dos contratos não foi acompanhada nem fiscalizada por representante da Administração (item 3.4)

**5. HB 06 Contrato-Grave.** Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes).

**5.1.** Aditamento do Contrato nº 03/2011, em 1º/12/2011, em 15% do valor do contrato primário por causa da continuidade dos serviços de transporte escolar, até o encerramento do calendário letivo municipal (em 23/12/2011) (item 3.4)

**6. BB 02 Gestão Patrimonial-Grave.** Não adoção de providências para a inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º; arts. 12 e 13 da Lei Complementar de nº 101/2000 da LRF).

**6.1.** Extinção desses créditos tributários no valor de R\$ 123.713,83 sem a adoção de medidas administrativas ou judiciais (item 3.6)

**7. Sem Classificação.** Falta de postura diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010.

**7.1.** Não foram apresentadas as posturas diante das recomendações e determinações constantes nos acórdão que julgaram as contas de 2009 e de 2010, conforme relacionadas a seguir (Item 3.13.2):

**a)** Solicita-se o envio das providências concretas para regularizar as pendências perante o INSS e o RPPS, em 2011, conforme determinação constante do acórdão que julgou as contas de 2009

**8. GB 01 Licitação-Grave.** Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações (art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, *caput*, e 89 da Lei nº 8.666/1993).

**8.1.** Os serviços, compras e alienações não foram contratados mediante processo de licitação pública, conforme relacionado no Quadro 4.1.2. Compras e serviços acima de R\$ 8.000,00 (item 3.3)

**9. GB 03 Licitação-Grave.** Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 40, I, da Lei nº 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei nº 10.520/2002).

**9.1.** Constatou-se especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que

restringiram a competição do certame licitatório, conforme disposto na cláusula 7.9.d do edital do Pregão Presencial nº 014/2011, cujo objeto foi a aquisição de medicamentos para a secretaria de Saúde, que exigiu dos licitantes a redução mínima de 2 por cento entre os lances sobre o valor unitário (item 3.3)

**10. GB 05 Licitação-Grave.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (artigos 23, §§ 2º e 5º, e 24, I e II, da Lei nº 8.666/1993).

**10.1.** Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente no valor total de R\$ 509.729,50, conforme demonstrado no Quadro 4.1.3.1. Consolidação dos fracionamento de despesas em 2011 deste relatório de defesa.

**11. CB 02 Contabilidade-Grave.** Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976).

**11.1.** Despesas custeadas com recursos próprios classificadas impropriamente como manutenção e desenvolvimento do ensino no valor de R\$ 4.210,63 (item 3.8)

**11.2.** Foram constatadas despesas classificadas impropriamente em ações e serviços públicos de saúde no valor de R\$ 579,18 (item 3.9)

É o relatório.

Secretaria de Controle Externo da Relatoria do Conselheiro Antônio Joaquim do Tribunal de Contas de Mato Grosso, em Cuiabá, 02 de outubro de 2012.

Paulo César Paim  
Auditor Público Externo